



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 10 de Fevereiro de 2010, foi atribuída à CINAC — Cimentos de Nacala, SA, a Concessão Mineira n.º 734C, válida até 11 de Outubro de 2029, para calcário, no distrito de Nacala, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

| Vértices | Latitude | Longitude |
|----------|----------------|----------------|
| 1 | 14° 29' 30.00" | 40° 48' 15.00" |
| 2 | 14° 29' 30.00" | 40° 49' 45.00" |
| 3 | 14° 31' 00.00" | 40° 49' 45.00" |
| 4 | 14° 31' 00.00" | 40° 48' 30.00" |
| 5 | 14° 30' 30.00" | 40° 48' 30.00" |
| 6 | 14° 30' 30.00" | 40° 48' 15.00" |

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 15 de Abril de 2010.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 12 de Março de 2009, foi atribuída à Cimentos Nacala, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1271L, válida até 7 de Março de 2011, para argila, calcário, ferro e sílica, no distrito de Nacala, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

| Vértices | Latitude | Longitude |
|----------|----------------|----------------|
| 1 | 14° 32' 00.00" | 40° 45' 00.00" |
| 2 | 14° 32' 00.00" | 40° 49' 30.00" |
| 3 | 14° 32' 30.00" | 40° 49' 30.00" |
| 4 | 14° 32' 30.00" | 40° 50' 30.00" |
| 5 | 14° 33' 15.00" | 40° 50' 30.00" |
| 6 | 14° 33' 15.00" | 40° 49' 45.00" |
| 7 | 14° 34' 30.00" | 40° 49' 45.00" |
| 8 | 14° 34' 30.00" | 40° 49' 30.00" |
| 9 | 14° 35' 45.00" | 40° 49' 30.00" |
| 10 | 14° 35' 45.00" | 40° 49' 15.00" |
| 11 | 14° 36' 15.00" | 40° 49' 15.00" |
| 12 | 14° 36' 15.00" | 40° 45' 00.00" |

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 17 de Março de 2010.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mozambique Honey Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de dois mil e dez, lavrada das folhas vinte e uma trinta do livro de notas para escrituras diversas numero duzentos e setenta e seis, da Conservatória dos Registos e

Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores Andreas Wilhelmus Vonk; casado, de nacionalidade holandesa e residente na cidade de Chimoio e Andrew Kingman, casado, de

nacionalidade britânica e residente nesta cidade de Chimoio. É constituída uma sociedade comercial entre V&M Grain Co. Lda. e a Eco-Micaia, Lda. Este último agindo como titular (Proxy) em favor da União de Cooperativas de Mel do Centro e Norte de Moçambique (UCCN) por constituir-se. Constituem entre si uma

sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada denominada Mozambique Honey Company, Limitada, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, firma e duração

Um) A sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada adopta a firma Mozambique Honey Company, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, forma e locais de representação

Um) A sociedade tem sede na cidade de Chimoio, província de Manica, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Dois) A sociedade pode, também, por deliberação da assembleia geral, criar e encerrar, em qualquer local, dentro do território nacional ou fora dele, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo social

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício das actividades de compra, processamento, empacotamento e venda de mel, cera, e outros produtos florestais e fanáticos e ainda mais a prestação em geral de serviços acessórios, complementares ou similares a: Agricultura, em específico apicultura:

- a) Protecção e conservação do ambiente, através de campanhas de protecção contra as queimadas descontroladas;
- b) Florestas e silvicultura (reflorestando, introdução da agro-silvicultura);
- c) Actividades relacionadas tais como comercialização, exportação e importação;
- d) Produtos, podendo ainda exercer qualquer outra actividade comercial e industrial depois de obter as necessárias autorizações que forem exigidas pela lei.

Dois) A sociedade pode subscrever ou adquirir participação no capital de outras sociedades que sejam de seu interesse.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros valores, é de vinte

mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais, distribuídas da maneira seguinte:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a V&M Grain Co, Lda representada por Andreas Wilhelmus Vonk;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Eco-Micaia, representada por Andrew Kingman.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital da sociedade pode ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral, tomada por maioria de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Mediante aumento do valor das quotas já existentes ou criação de novas quotas, por subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum ou alguns sócios tenham sobre a sociedade;
- b) Mediante subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas, pela Eco-Micaia, Lda, será única e exclusivamente a favor da União de Cooperativas (dos Apicultores) do centro e norte de Moçambique (UCCN) sem necessitar do consentimento da sociedade, dependendo apenas da constituição legal da UCCN, da sua capacidade de assumir a sua parte na sociedade e do aval positivo por parte do conselho consultivo. A Eco-Micaia, entregará quarenta e cinco por cento das suas quotas a UCCN, retendo assim cinco por centos. Concomitantemente, a V&M Grain Co., Lda, cederá a Eco-Micaia, cinco por cento, da sua quota, retendo assim quarenta e cinco por cento.

Deste modo a distribuição das quotas da sociedade passara a ser a seguinte: quarenta e cinco por cento pertencentes a UCCN, dez por cento, pertencentes a Eco-Micaia, e quarenta e cinco por cento pertencentes a V&M Grain Co, Lda.

Dois) A cessão descrita no numero um deste artigo será feita gratuitamente, sem encargos adicionais para além de encargos inerentes a quota, e emolumentos para o registo da mesma.

Três) Com excepção do exposto no numero um deste artigo, a cessão de quotas, total ou parcial, quer entre os sócios, quer a favor de terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade. À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas.

Quatro) A cessão de quota deverão ser solicitada por escrito, com indicação do

cessionário e de todas as condições da cessão, de acordo com o número dois do artigo duzentos e noventa e sete do Código Comercial.

Cinco) No prazo de setenta dias após a recepção da solicitação, deverão os sócios deliberar, por maioria simples, se a sociedade consente ou não cessão, bem como caso deliberem o não consentimento, aprovar uma proposta de aquisição da respectiva quota.

Seis) Se a proposta da aquisição for aceite pelo sócio, o direito a adquirir a quota considera-se devolvido, na proporção das quotas de que forem titulares, aos sócios que no momento de deliberação declarem pretender adquiri-la. Se nenhum pretender adquirir a quota, esse direito pertencera a sociedade.

Sete) Considera-se haver consentimento tácito à cessão se não houver deliberação no prazo focado no numero cinco.

Oito) Considera-se recusado o consentimento se a proposta de aquisição oferecendo preços e condições de pagamento não inferiores as do negócio encarado pelo sócio, não for por este aceite.

Nove) A cessão de quotas, só produzirá efeitos a partir da data da notificação da respectiva escritura. Essa notificação devera ser feita por carta registada ficando dela dispensada a sociedade quando a quota lhe seja cedida, total ou parcialmente.

Dez) Com excepção do exposto nos números um e dois deste artigo, o valor da quota em cessão o corresponde ao valor real do mercado, calculado como a percentagem da quota de cessão vezes o lucro dos últimos dois anos, salvo acordo diverso dos sócios quando da deliberação o da cessão. Havendo discordância quanta ao valor da quota a ceder, será o mesmo fixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos a sociedade a nomear por consenso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão de quotas

Com excepção do exposto no numero um do artigo sexto, a divisão de quotas, para a cessão de parte de uma quota a favor de outro sócio ou de terceiro, carece de ser consentida pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar quotas:

- a) Que sejam objecto de arrolamento, arresto, penhora ou medida judicial ou administrativa de efeitos equivalentes, ou incluindo em massa falida ou insolvente;
- b) Que seja objecto de cessão sem consentimento da sociedade, nos casos em que este é exigido;
- c) No caso de interdição ou inabilitação do sócio titular;

- d) No caso do sócio titular, pelo seu comportamento dentro da sociedade ou fora dela, perturbar gravemente o funcionamento da sociedade, a boa imagem desta perante o mercado ou os seus clientes, em termo de lhe haver causado ou poder vir a causar prejuízo;
- e) No caso de o sócio titular desrespeitar o comportamento assumido no numero um do artigo sexto; o caso será submetido a instituição de justiça para a sua resolução usando as leis aplicáveis em Moçambique;
- f) No caso previsto no numero dois do artigo nono.

Dois) A contrapartida da amortização corresponde ao valor de liquidação da quota, calculado no valor real do mercado ou seja a percentagem da quota de amortização vezes o lucro dos últimos dois anos, salvo acordo diverso dos sócios quando da deliberação da amortização.

ARTIGONONO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio tem direito de se exonerar da sociedade se não concordar com aumento ou redução do capital social e houver votado contra a respectiva deliberação, comunicando a sociedade, no prazo de trinta dias a contar daquela, a vontade de o fazer.

Dois) No prazo de noventa dias a contar da recepção da comunicação, deve a sociedade amortizar a quota, adquiri-la ou fazé-la adquirir por terceiros sob pena de poder o sócio requerer a dissolução da sociedade.

Três) A terminação do valor da quota e o pagamento da respectiva contra partida far-se-á nos termos do número dois do artigo oitavo.

ARTIGODÉCIMO

Deliberação dos sócios

As deliberações dos sócios são tomadas em assembleia geral, que em principio se reunira ordinariamente, uma vez por ano, podendo porem sob solicitação de um dos sócios se reunir extraordinariamente, salvo dispensa desta nos termos legais. A convocação será feita por cartas registadas expedidas para a morada dos sócios com antecedência mínima de quinze dias em relação ao dia marcado para a reunião devendo nelas constar os assuntos a tratar.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação

Um) Os sócios da MHC constituem o corpo directivo da sociedade, cuja deliberação e tomada por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) A administração e sua representação em juízo ou fora dele, e atribuída ao sócio V&M Grain Co., Lda, que devera contratar uma gerência profissional para fazer a gestão financeira, executar o programa de formação e

capacitação em coordenação com o sócio Eco-Micaia, Lda, e todas as outras tarefas inerentes ao bom funcionamento da sociedade.

Três) A partir do momento em que se proceder a cessão das quotas prevista no número um do artigo sexto, e a assembleia geral que decidira sobre a administração e representação da MHC.

Quatro) Durante o período descrito no numero dois deste artigo, a administração da sociedade será atribuída ao sócio V&M Grain Co., Lda. a quem se confere todos e plenos poderes executivos para representar a empresa perante terceiros, mediante um acordo de gestão entre os sócios ouvido o conselho consultivo.

Cinco) Será nomeado um conselho consultivo que será responsável pela supervisão e controle da execução das tarefas de gestão, no quadro dos estatutos da sociedade. Este conselho consultivo será composto por um mínimo de três e um máximo de sete pessoas, representantes de organizações externas a sociedade, tais como fundação Micaia, SNV, futuro doador, investidor social, governo, sociedade civil e outros por designar por via de adopção pelo conselho.

Seis) A remuneração dos gerentes será fixada por deliberação do corpo directivo.

Sete) No âmbito das suas atribuições compete a cada um dos membros do corpo directivo praticar os actos que sejam necessários ou convenientes para a realização do objectivo social.

Oito) O corpo directivo pode constituir procuradores da sociedade para os fins, e com os poderes que forem definidos pela sociedade.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros pela assinatura de, pelo menos, um membro do corpo directivo ou um procurador, ambos com poderes expressamente concedidos no acordo de gestão (número três do artigo décimo primeiro) ou pela assembleia geral (número dois do artigo décimo primeiro).

Dois) É vedado ao gerente, na ausência de deliberação dos sócios que reconheça existir interesse próprio da sociedade na realização de tais actos, vincular a sociedade como garante, com garantias reais ou pessoais de dúvidas de outras entidades.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Aprovação o de contas e aplicações de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil, devendo o relatório de gestão, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados ser apresentados e apreciados nos três primeiros meses de cada ano civil.

Dois) Os resultados apurados em cada exercício serão aplicados conforme deliberação dos sócios, que podem deliberar não afectar

qualquer distribuição de lucros, efectuando-se a constituição da reserva legal a parte dos lucros determinados por lei.

Três) Os sócios podem deliberar, por maioria de setenta e cinco por cento de votos correspondentes ao capital social, que os lucros sejam distribuídos sem atender a proporção das participações dos sócios no capital social.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se verificado qualquer dos pressupostos previstos na lei.

Dois) Em caso da dissolução da sociedade, um dos gerentes, expressamente nomeado para o efeito pela assembleia geral passa a exercer as funções de liquidatário.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dezanove de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

Lusomundo Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta a folhas quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e sete traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, mudança de denominação das firmas alteração parcial do pacto social, em que a sócia PT Multimedia – Serviços de Telecomunicação e Multimédia, SGPS, S.A. Passou a denominar-se Zon Multimédia – Serviços de Telecomunicação Multimédia, SGPS, S.A. e a sócia Lusomundo Cinemas, S.A. passou a denominar-se Zon Lusomundo Cinemas, S.A.

ARTIGOTERCERO

(Capital social)

O capital social é de quinhentos e sessenta e três mil oitocentos e cinquenta meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil dólares equivalente a quinhentos e dezasseis mil e quatrocentos e sessenta e cinco meticais, pertencente à sócia Zon Multimédia – Serviços de Telecomunicação e Multimédia, SGPS, S.A.;
- Uma quota no valor nominal de cinco mil dólares equivalente a cinquenta

e sete mil, trezentos e oitenta e cinco meticais, pertencente à sócia Zon Lusomundo Cinemas, S.A.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior. Está conforme.

Maputo, seis de Maio de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Germotol Portuguesa

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Julho de mil novecentos e noventa e cinco, lavrada a folhas sessenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, se procedeu a cessão de quota, no qual o Estado sendo detentora de três quotas, as quais totaliza a quantia de duzentos e cinquenta meticais, correspondente ao capital social, da sociedade Supra Indica, cede-as a favor da Neoquímica Moçambique, Limitada, pelo preço global de trezentos e vinte seis mil meticais.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezoito de Março de 2010. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

N & B Instalações Eléctricas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Novembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o número único 100126893, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada N & B Instalações Eléctricas, Limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro: Inocêncio Jossefa Tomás Banze, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110116262J, de dez de Janeiro de dois mil e seis, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Nurdine Sallé Valgy Ibraimo, solteiro, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110238524F, de onze de Setembro de dois mil e sete, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade

por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de N & B Instalações Eléctricas, Limitada, com sede no Bairro Josina Machel, Avenida Eduardo Mondlane, cidade de Tete, podendo, por deliberação dos sócios, abrir filiais, sucursais e outras formas de representação onde e quando julgue conveniente.

Dois) N & B Instalações Eléctricas, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se manterá por tempo indeterminado e se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação inerente em vigor no país, contando-se o seu começo a partir da data da presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade terá como objecto principal:

- a) Elaboração e execução de projectos e consultoria em instalações eléctricas;
- b) Venda de material eléctrico;
- c) Exportação e importação de material eléctrico.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades lucrativas conexas ou não com a actividade principal desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito, e que os sócios deliberem em assembleia geral e registem no livro de actas do conselho de administração.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá deter e gerir participações financeiras no capital de outras sociedades bem como participar em outros empreendimentos e actividade, sob contrato, de associações de natureza empresarial com ou sem a existência de sociedades formalmente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro no valor de vinte mil meticais, repartido em duas quotas iguais, uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Inocêncio Jossefa Tomás Banze, outra de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nurdine Sallé Valgy Ibraimo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado quando e nas condições definidas pelo

conselho de administração, registadas em acta, observando-se no demais, o estipulado pelo Código Comercial para as sociedades por quotas.

ARTIGO QUARTO

Cessão e alienação de quotas

Um) A cessão e alienação total ou parcial de quotas, onerosa ou gratuita, carece do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência.

Dois) Se a sociedade não exercer o direito de preferência, caberá aos sócios interessados, na proporção das respectivas quotas, procederem a respectiva aquisição.

Três) Se nem a sociedade nem os sócios em conjunto ou isoladamente, exercerem o direito de preferência consignado nos números anteriores, poderá a quota ser cedida ou alienada livremente a terceiros.

Quatro) O prazo para o exercício do direito de preferência é de sessenta dias a contar da data da recepção, pela sociedade a qual tem o prazo de sete dias para informar a totalidade dos sócios, da comunicação escrita feita pelo sócio cedente ou alienante, expressando a sua intenção.

Cinco) Em caso de morte de um dos sócios, os herdeiros directos da sua quota nomearão um único representante seu para o exercício dos seus direitos junto da sociedade até que a quota se mantenha indivisa, podendo posteriormente dividir essa mesma quota, devendo para tal ser comunicada a sociedade para que se proceda ao devido registo e respectiva alteração estatutária.

ARTIGO QUINTO

Conselho de administração

Um) A sociedade é administrada, gerida e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, pelos dois sócios, para o que são nomeados desde já Inocêncio Jossefa Tomás Banze e Nurdine Sallé Valgy Ibraimo, administradores, sem caução e com ou sem direito a remuneração conforme determinar a assembleia geral ou, enquanto a sociedade se mantiver reduzida a dois sócios no prazo de dois anos.

Dois) Para obrigar a sociedade são bastantes as assinatura do gerente e de administradores, excepto no que disser respeito a alínea três.

Três) O envolvimento em participações financeiras em outras empresas, na transacção de bens patrimoniais e aceitação de letras ou financiamentos bancários carecem de consentimento da assembleia geral ou do conselho de administração, enquanto aquela não for constituída.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e demais actos de responsabilidade alheia.

ARTIGOSEXTO

Assembleia geral

Um) A partir do momento em que a sociedade venha a ter três ou mais sócios, constituir-se-á automaticamente uma assembleia geral, que passara a constituir o órgão máximo de decisão da referida sociedade.

Dois) Se outro nível de participação ou representatividade não for exigido por lei, considera-se legalmente constituída a assembleia geral que tenha, a participação pessoal, ou por representação, de sócios que no seu conjunto, detenham a maioria do capital social.

Três) Salvo os casos previstos na lei ou estabelecidos nos presentes estatutos, as deliberações são tomadas na base da maioria dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções.

Quatro) O presidente da mesa é eleito pela assembleia geral por um mandato de dois anos, podendo ser reeleito uma ou mais vezes.

Cinco) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão, quando a lei não prescreva outra forma especial, convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios, com pelo menos trinta e quinze dias de antecedência, respectivamente.

Seis) A assembleia geral ordinária reúne-se uma vez por ano, a fim de apreciar e votar o relatório de gestão, o balanço e as contas de cada exercício económico, para deliberar sobre a aplicação a dar-se aos resultados apurados e ainda para deliberar sobre qualquer outro assunto que conste da agenda de trabalhos expressa na respectiva convocatória.

Sete) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente por iniciativa do conselho de administração, ou através deste, a pedido dos sócios que detenham, no seu conjunto, pelo menos um terço do capital social, os quais deverão apresentar, por escrito, a razões que levam a tal convocatória e a proposta de agenda de assuntos a discutir e deliberar.

ARTIGOSÉTIMO

Exercício económico

O exercício económico corresponde ao ano civil, encerrando-se o balanço e as contas de cada exercício económico, com a data de trinta e um de Dezembro e submetendo-os a aprovação da assembleia geral no prazo determinado pela lei.

ARTIGO OITAVO

Aplicações dos resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á primeiro, a percentagem para a constituição do fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O conselho de administração ou, caso a assembleia geral esteja já constituída, sob

proposta daquele, poderão constituir-se reservas especiais e provisões que se achem necessárias ou recomendáveis aos interesses da sociedade.

Três) A parte restante será distribuída aos sócios, sob a forma de lucros, na proporção da sua participação no capital social da sociedade.

ARTIGONONO

Liquidação

Se a sociedade se dissolver serão liquidatários, todos os sócios, e exigindo-o algum deles, será o estabelecimento social, com todo o seu activo e passivo, posta em licitação e adjudicado aquele que mais vantagens oferecer.

ARTIGODÉCIMO

Cláusula remissora

À todos aspectos omissos no presente estatuto aplicar-se-ão as disposições relevantes da legislação comercial vigente e aplicável no país para cada matéria geral ou específica e as deliberações dos sócios validamente tomadas.

Está conforme.

Conservatória do Registos de Entidades de Tete, seis de Novembro de dois mil e nove. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Trak Auto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública, datada de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dez, lavrada de folhas noventa e três a folhas noventa e cinco do livro número duzentos e sessenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a uma cessão de quotas e alteração parcial dos estatutos, alterando-se por consequência, a redacção dos artigos quinto e oitavo dos respectivos estatutos, os quais passarão a adoptar a seguinte e nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a quota única pertencente a sócia Sal Export Uk, Ltd.

CAPÍTULO II

ARTIGO OITAVO

A direcção e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um ou mais gerentes nomeados pela assembleia geral, com ou sem caução e com a remuneração e forma de obrigar que

for fixada. Fica desde já nomeado o senhor Clive Alwyn Pearce para o cargo de director-geral, para exercer os poderes consagrados no presente artigo.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

N'Weti Comunicação Para a Saúde

Por ter saído omissa no *Boletim da República*, n.º 20, III Série, 3º Suplemento de 19 de Maio de 2008, na publicação dos estatutos de constituição da Associação N'Weti Comunicação Para a Saúde, na epígrafe, na linha 5, onde se lê sociedade por quotas de responsabilidade limitada deve ler-se: Associação.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

SIS — Sociedade de Investimentos do Save, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia quinze de Abril de dois mil e dez, lavrada de folhas nove a folhas quinze do livro de escrituras avulsas número dezanove, do Primeiro Cartório Notarial da Beira a cargo de João Jaime Ndaipa, notário do referido cartório, foi constituída entre Roman Yarza Salgado e Muhammad Issufo Ahmad Esmail, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída entre os outorgantes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação SIS, Lda (Sociedade de Investimentos do Save, c.a., limitada).

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem sede na cidade da Beira.

Dois) A administração da sociedade poderá decidir a mudança da sede social, assim como criar quaisquer formas de representação, onde e quando julgue conveniente.

Três) A sociedade poderá abrir uma ou mais sucursais em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social pesquisa mineira, sua exploração, comercialização e exportação de minerais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas desde que obtidas as devidas autorizações.

ARTIGO SEXTO

(Participação em outras empresas)

Por deliberação maioritária da sociedade é permitida a participação desta em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a duas quotas iguais de valores nominais de cinquenta mil meticais, pertencentes a Muhammad Issufo Ahmad Esmail e a Roman Yarza Salgado, equivalente a cinquenta por cento do capital cada.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social pode ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta de qualquer dos sócios, fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso, sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que forem deliberados.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suplimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carece, nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas dependem do consentimento da maioria dos sócios.

Dois) No caso de cessão de quotas os sócios gozam do direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração; e
- c) A gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por simples carta, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, salvo no caso de deliberações que importem modificações ao contrato social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Muhammad Issufo Ahmad Esmail, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do administrador nomeado.

Três) Fica ainda nomeado como sócio gerente, o sócio Roman Yarza Salgado, com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) movimentação da conta bancária fica a cargo de qualquer dos sócios, bastando para tal assinatura de um deles.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão de entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão, metidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exclusão)

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se nos seguintes casos:

Um) Quando o sócio pratique actos dolosos à sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providencia jurídica legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pela administração que estiver em exercício à data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezasseis de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Serra Beira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia trinta de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e quarenta e uma a folhas cento quarenta e quatro do livro de escrituras avulsas número dezoito do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, notário do respectivo cartório, foi constituída entre Hao Tao Lin, Heng Liu e Sheng Xiong Huang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Serra Beira, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Serra Beira, Limitada, sendo uma sociedade por quotas.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos de responsabilidade limitada.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na zona da Chamba, bloco número três, Inhamizua, Beira.

Dois) Por simples deliberação da gerência, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da gerência e quando devidamente autorizada pelas autoridades competentes, a sociedade poderá criar ou encerrar filiais, agências, sucursais, delegações ou outras formas de representações em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

A sociedade Serra Beira, Limitada, tem como objecto social:

- a) Serração de madeiras, venda a grosso e a retalho com importação e exportação;
- b) Outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUINTO

O capital social, realizado integralmente em dinheiro, é de um milhão de meticais, repartido em três quotas distribuídas da forma seguinte:

- a) Hao Tao Lin, com quarenta por cento, correspondente a quatrocentos mil meticais;
- b) Heng Liu, com trinta por cento, correspondente a trezentos mil meticais;
- c) Sheng Xiong Huang, com trinta por cento, correspondente a trezentos mil meticais.

ARTIGO SEXTO

A gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio Hao Tao Lin, ficando desde já nomeado gerente, com dispensa de caução, podendo constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente a assinatura do gerente nomeado.

Dois) Os sócios Hao Tao Lin, Heng Liu e Sheng Xiong Huang, podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatários.

ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável de dois sócios.

ARTIGO NONO

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO DÉCIMO

Os sócios ficam autorizados em fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de dois milhões e quinhentos meticais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da legislação em vigor e aplicável.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, seis de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Vida e Paz

Certifico, para efeitos de publicação, da Associação Vida e Paz, constituída sob o n.º 100147319, entre Márcia Maria Bispo Nascimento, natural do Brasil, Lisa Brown, natural de Canadá, Marcia Bulgarelli, natural do Brasil, Iara de Paula, natural do Brasil, solteiras, maiores; Maria do Céu Duarte, natural de Galinha-Muanza, Maria de Fátima Duarte, natural de Galinha-Muanza, viúvas, Jerónimo Albino F. Correia Cessito, natural de Caldas Xavier Moatize, Noemia Gabriel da S. Cessito, natural do Brasil, Luís Benjamim Ismael Braga, natural de Lichinga-Niassa, Carla Inelcídia Percival da Silva Mac-Arthur Braga, natural de Marromeu, casados e residentes na cidade da Beira, conforme os estatutos elaborados nos

termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída a Associação Vida e Paz, por vontade expressa dos seus membros reunidos em assembleia geral constituínte.

ARTIGO SEGUNDO

A Associação Vida e Paz é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A Associação Vida e Paz, tem a sua sede na província de Sofala.

Dois) A associação é de âmbito nacional, podendo estabelecer outras formas de representação em todo território nacional e no estrangeiro.

Três) As representações referidas no número anterior reger-se-ão pelos presentes estatutos, no que lhes for aplicáveis.

ARTIGO QUARTO

Um) Estudar, difundir e praticar a Doutrina do Mestre Jesus dentro da órbita da codificação.

Dois) Difundir e promover junto das populações a abertura de centros abertos e fechados para o acolhimento de crianças órfãos de pais e mães.

Três) Difundir mensagens de prevenção de doenças endémicas.

Quatro) Promover a prática de cultos a Deus.

Cinco) Promover e desenvolver actividades culturais.

Seis) Promover apoios a comunidade na abertura e construção de escolas, para crianças, como população alvo com vista a preparar a criança para o futuro.

Sete) No atendimento de seus objectivos institucionais e dentro das suas possibilidades e especialidades, a associação pode firmar contratos ou convénios com outras associações congéneres ou afins, sobre a promoção humana, social e espiritual, tendo em vista o melhor desenvolvimento das finalidades institucionais.

Oito) Dedicar-se as obras de promoção humana educacional e de comunicação social, praticado a caridade moral e material por todos os meios ao seu alcance, sem distinção de cor, raça, credo político ou religioso e sem imposição de qualquer retribuição material.

Nove) Prestar serviços e assistência, fornecer bens, produtos e medicamentos nas igrejas e escolas, comunitárias e outros estabelecimentos de ensino pertencentes a quaisquer entidades ou organismos, sem finalidade lucrativa, e de acordo com os objectivos religiosos e filantrópicos da associação.

ARTIGO QUINTO

A associação reger-se-á nos presentes estatutos, respectivo regulamento e demais legislação vigente no país aplicável a todas as associações.

ARTIGOSEXTO

São membros desta associação todos indivíduos de ambos sexos que aceitem, livremente os presentes estatutos.

ARTIGOSÉTIMO

São deveres dos membros associados:

- a) Pagar pontualmente as quotas estabelecidas pelo Conselho de Direcção ou pela Assembleia Geral;
- b) Respeitar e cumprir o presente estatuto, bem como as disposições dos regulamentos internos;
- c) Desempenhar os cargos para os quais foram indicados;
- d) Tomar parte dos cargos os quais foram indicados;
- e) Cumprir com os demais deveres previstos nos estatutos e na lei.

ARTIGO OITAVO

São direitos dos membros:

- a) Participar nas actividades promovidas e organizadas pela Associação Vida e Paz;
- b) Colaborar na prossecução dos objectivos da associação;
- c) Participar nas reuniões da Assembleia Geral;
- d) Votar nas eleições de membros para os órgãos;
- e) Comparecer nas reuniões organizadas pela associação.

ARTIGONONO

Aos membros que praticarem indisciplina ou violarem os estatutos e regulamento da associação, com culpa, abusando das suas funções ou por qualquer forma prejudicarem o prestígio da associação, serão aplicadas as seguintes medidas disciplinares:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão aplicada apenas pelo órgão máximo da associação.

ARTIGODÉCIMO

São órgãos da Associação Vida e Paz:

- a) Assembleia Geral;
- b) Directoria;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Todos os membros dos órgãos sociais da Associação Vida e Paz, são eleitos por um período de cinco anos.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) A Assembleia Geral é o órgão sociais da Associação Vida e Paz, é constituída por

todos os associados e é dirigida por uma Mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Ao presidente da Mesa compete convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, conferir posse aos titulares dos órgãos eleitos e exercer outras tarefas que lhes sejam atribuídas pela Assembleia Geral.

Três) Compete ao vice-presidente substituir o presidente em caso de ausência ou impedimento a exercer as respectivas competências.

Quatro) Ao secretário cabe a função de auxílio ao presidente e ao vice-presidente, sendo responsável pela organização do expediente relativo à Assembleia Geral e pela produção de actas de reuniões e outros documentos relevantes.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar os estatutos da associação;
- b) Eleger a sua Mesa e os membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre a aprovação do relatório, balanço e contas de cada exercício que lhe sejam presentes pelo Conselho de Direcção;
- d) Apreciar e votar as linhas gerais de actuação e programa de gestão anualmente proposta pela Direcção;
- e) Delegar poderes à Direcção para celebrar acordos com terceiros em matérias que sejam da sua competência;
- f) Ratificar sobre a admissão e exclusão de membros.

Dois) A Assembleia Geral que delibere a suspensão ou destituição dos membros dos órgãos sociais elegerá ou promoverá a eleição dos respectivos substitutos, cujos mandatos cessarão decorridos o período da suspensão do exercício de função do órgão social.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente, duas vezes por ano, num intervalo de seis meses e, extraordinariamente, por iniciativa do presidente da Mesa ou por solicitação do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal ou de, pelo menos dois terços dos membros.

Dois) Os membros podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia por quaisquer outros membros, desde que este tenha sido designado por carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) A Directoria é o órgão executivo da associação e é presidido pelo presidente da Associação Vida e Paz.

Dois) O presidente criará as áreas de trabalho da Directoria e nomeará os respectivos titulares.

Três) Pode o presidente nomear para as áreas de trabalho todo e qualquer indivíduo que reúna o perfil para desempenhar as funções propostas.

Quatro) Podem ser nomeadas pessoas singulares ou colectivas que não façam parte da Associação Vida e Paz desde que haja consentimento da Assembleia Geral.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Um) A Directoria reúne-se ordinariamente de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do presidente, a requerimento da maioria dos seus membros ou a pedido do Conselho Fiscal.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes.

Três) De cada reunião será lavrada a acta a ser assinada por todos os presentes.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Um) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e garantir a prossecução dos objectivos da associação.

Dois) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos tomadas dentro do objecto e fim desta.

Três) Definir prioridade nas actividades da Associação Vida e Paz, traçar orientações gerais.

Quatro) Propor a Assembleia Geral a aprovação dos estatutos bem como as alterações.

Cinco) Propor a aplicação de sanções.

Seis) Propor a elaborar anualmente o relatório de actividades e contas e submeter à aprovação.

Sete) Propor a divulgar os relatórios de actividades e contas com o respectivo parecer do Conselho Fiscal pelo menos até oito dias antes da Assembleia Geral.

Oito) Propor a elaborar mensalmente o balancete a ser submetido ao Conselho Fiscal.

Nove) Fazer-se representar em todas as reuniões da Assembleia Geral.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Um) O Conselho Fiscal é constituído por três membros, sendo um presidente e os restantes vogais.

Dois) Para o Conselho Fiscal podem ser eleitas pessoas não associadas, nomeadamente, empresas de auditoria ou outras pessoas com experiência na revisão e certificações de contas.

ARTIGODÉCIMO NONO

Um) O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre, sob convocação do respectivo presidente, só podendo deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Ao Conselho Fiscal cabe em geral a fiscalização da situação financeira da Associação Vida e Paz, e em especial:

- a) Dar parecer sobre o relatório, balanço e contas apresentadas pela Direcção da Assembleia Geral;
- b) Examinar e verificar a escrita da associação, bem como documentos que lhes sirvam de base;
- c) Assistir as reuniões da Assembleia Geral e da Direcção, sempre que entenda necessário ou quando seja, para o efeito, convocado;
- d) Velar pelo cumprimento das diversas disposições aplicáveis à associação;
- e) Exercer as demais funções e praticar os demais actos que lhe sejam incumbidos, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Constituem fundos da Associação Vida e Paz:

- a) O produto das jóias e quotas cobradas aos sócios e das multas aplicadas;
- b) As contribuições subsídios, donativos ou quaisquer outras subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Quaisquer doações, heranças ou legados de que venha a beneficiar e que sejam por elas aceites;
- d) Quaisquer rendimentos provenientes de actividades permanentes ou temporárias por ela promovidas ou, ainda de subsídios que lhe possam ser atribuídos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Em caso de dissolução da associação a Assembleia Geral reunirá extraordinariamente para dar destino ao seu património nos termos da lei, sendo liquidatária uma comissão designada pela Assembleia Geral os presentes estatutos poderão ser revistos ou alterados mediante a deliberação da conferência geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) Quaisquer dúvidas de interpretações suscitadas em torno dos presentes estatutos e demais regulamentação interna serão resolvidas por deliberação da Assembleia Geral, ouvido a Directoria.

Dois) As questões não expressamente reguladas neste estatuto obedecerão ao estabelecido na lei.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Beira, vinte e quatro de Março de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Compacto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Abril de dois mil e dez, exarada a folhas noventa e cinco a noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe cedência de quotas, alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quinto, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de uma única quota pertencente ao sócio Muhammad Hussain, correspondente a cem por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Maio de dois mil e dez.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

William's Holding — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100159376 uma sociedade denominada William's Holding – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Artur George Williams Junior, casado, com Salva Celeste de Alegria Comiche Williams, natural de Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500148951C, emitido em Maputo, aos cinco de Abril de dois mil e dez, em Maputo.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação William's Holding – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem a sua sede no Bairro Vinte e Cinco de Junho B, Rua G, número cento e

cinquenta e seis, podendo, por simples deliberação, abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação comercial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços de assistência médica e medicamentosa;
- b) A gestão e exploração;
- c) A comercialização de produtos alimentares e de higiene;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer outra actividade de natureza comercial e industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio Artur George Williams Junior.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder a sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas em exercício, orçamentos dos anos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo único sócio, que fica desde já nomeado gerente, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) Os casos de mero expediente poderão ser assinados pela gerente e ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trina e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação.

ARTIGONONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGODÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dois de Junho de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Gsantos — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10159791 uma sociedade denominada Gsantos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Alberto Manuel Gouveia dos Santos, casado, natural de Portugal de nacionalidade portuguesa e residente em Maputo, portador do DIRE n.º 02412199, emitido aos vinte de Março de dois mil e seis, em Maputo.

Que pelo presente escrito particular constituiu uma sociedade por quotas unipessoal e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGOPRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Gsantos – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGOSEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua da Argélia, número cento e dezasseis, oitavo andar, esquerdo, podendo, por simples deliberação, abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação comercial.

ARTIGOTERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços multidisciplinares de consultoria e assessoria, incluindo a elaboração de estudos e projectos;
- b) Identificar oportunidades de negócios e promover parcerias empresariais através de investimentos viáveis e lucrativos;
- c) Gerir participações sociais próprias, ou de outras sociedades;
- d) A actividade mineira, incluindo as operações de reconhecimento, prospecção, pesquisa, exploração, beneficiação e transformação industrial de matérias-primas minerais, compra e venda de produtos minerais e transportes;

- e) Comércio, representação e mediação comercial, agenciamento, consignações, importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, correspondente a uma única quota pertencente a Alberto Manuel Gouveia dos Santos.

ARTIGO QUINTO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas em exercício, orçamentos dos anos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGOSEXTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio único, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGOSÉTIMO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGONONO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dois de Junho de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

On Time — Gestores e Correctores de Seguros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta e um de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas cem a folhas cento e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado

N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que os sócios Fátima Sing Sang, Herivelto António da Fonseca, Gildo Gabriel Peleve, Caprazine Joaquim Chopse Hunguana, Stélio Miguel David Saranga cederam a totalidade das suas quotas pelo preço de trezentos e cinquenta mil metcais, a favor do senhor Fernando Zambo Bengala António, que entrou para a sociedade como novo sócio.

Que pela mesma escritura o senhor Fernando Zambo Bengala António unificou as cinco quotas cedidas numa única no montante de duzentos e doze mil e quinhentos metcais correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social.

Que em consequência da cessão de quotas, entrada de novo sócio aqui verificada, altera-se o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil metcais, correspondente a duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Andy Melvin Dionísio Lourenço, titular de uma quota no valor de trinta e sete mil e quinhentos metcais, correspondente a quinze por cento do capital social;
- b) Fernando Zambo Bengala António, titular de uma quota no valor de duzentos e doze mil e quinhentos metcais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, um de Junho de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Lojamy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta e um de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e quatro a folhas cento e nove, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e três, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório foi constituída entre: Leonardo Jacinto Cumbe e Maria Rosa Gomes Faria, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Lojamy, Limitada com sede instalada, em Maputo, na Avenida Maguiguana, número quinhentos

quarenta e cinco, segundo andar A esquerdo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a designação de Lojamy, Limitada, é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, têm a sua sede instalada em Maputo, na Avenida Maguiguana, número quinhentos e quarenta e cinco, segundo andar A esquerdo, na cidade de Maputo, podendo transferir a sua sede para qualquer parte do país ou instalar filiais, sucursais, delegações ou representações, quando julque conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data do respectivo registo na conservatória das entidades legais.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O seu objecto é exercício de:

- a) Exercício da actividade de viagens, turismo, e serviços;
- b) Exercício de actividade de transporte de passageiros e aluguer de viaturas;
- c) Serviço de emissões de vistos e passaportes e dires;
- d) Representação de empresas, participação em outras sociedades do ramo, no território nacional e estrangeiro;
- e) Comércio geral com importação e exportação;
- f) O exercício de outras actividades distintas de todas acima referidas desde que se tenham as referidas autorizações de acordo com a legislação vigente.

Dois) Dedicar-se-á em outras actividades, tais como: comércio, e indústria, conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que estejam devidamente autorizadas, podendo ainda participar no capital das outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito é de dois mil meticais, divididos em duas quotas, sendo uma quota no valor de mil meticais, pertencentes ao sócio Leonardo Jacinto Cumbe, segunda quota no valor de mil meticais, a pertencer à sócia Maria Rosa Gomes Faria.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser ampliado, com ou sem entrada de novos sócios.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo no entanto os sócios fazer-se suprimentos à sociedade nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios, ficando dependente do

consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo, a cessão de quotas a favor de pessoas estranhas.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente serão exercidas por todos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, sempre com as assinaturas de dois sócios, nomeados em assembleia geral e/ou bastando assinatura de qualquer sócio maioritário, legalmente representado, para execução e realização do objecto social, podendo ainda esses gerentes, havendo necessidades, outorgar e/ou assinar procuração que pretendem conferir á pessoas estranhas á sociedade da sua livre escolha.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar ou modificar o balanço e as contas de exercício e extraordinariamente sempre que necessário, serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO NONO

Anualmente será apresentado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos cinco por cento no mínimo para o fundo de reserva legal e as que forem deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve por extinção, óbito ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer individa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei ou por acordo dos sócios, sendo no último caso seus liquidatários todos os sócios, procedendo a partilha e divisão dos seus bens sociais como então for deliberado em reunião dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo que fica omissso, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Junho de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Pemba Mineral Traders, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que por escritura pública de vinte e dois de Setembro de dois mil e nove, lavrada a folha cinquenta e quatro verso a cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e três A a cargo de Diamantino da Silva, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Momade Atibo, e Bahati Aloyce Eleuter Matemú.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Pemba Mineral Traders, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

Um) A sociedade tem como sua denominação Pemba Mineral Traders, Limitada e constitui-se sob forma de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede na Avenida Jerónimo Romero, número quatrocentos e sete, Bairro Cimento, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação noutras províncias do país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por um tempo indeterminado.

Dois) A sua vigência será contada a partir da data da lavração da respectiva escritura pelo notariado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Prospecção, pesquisa e comercialização de mineral diverso permitida na lei moçambicana.

Dois) Comércio a retalho e por grosso com importação e exportação de mercadorias não especificadas e por lei permitidas.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades ou complementares, que achar necessárias mediante a autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro num valor total de vinte mil metcaís, correspondente à soma de duas quotas divididas da seguinte maneira:

- a) Momade Atibo, dez mil e duzentos metcaís, correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Bahaty Aloyce Eleuter Matem, nove mil e oitocentos metcaís, correspondentes a quarenta e nove por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determina as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, ao juro e condições definidas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder a amortização de quotas quando:

- a) As mesmas forem objecto de arresto, penhora ou onerosas de qualquer forma;
- b) Os respetivos titulares, nomeadamente, agentes de propriedade intelectual prestarem a outras pessoas singulares ou colectivas os serviços cuja prática se rege pela lei moçambicana, reservando aos agentes comerciais por si reconhecidos praticar quaisquer actos ou assinar quaisquer documentos relacionados aos tais serviços.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico do último balanço aprovado.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por trimestre, mediante uma convocatória, para tratar assuntos tais como:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Divisão sobre a aplicação dos resultados.

Dois) A assembleia geral decorerá sempre bastando a presença de dois terços do efetivo total.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida pelos dois sócios podendo estes nomearem um director caso haja necessidade, por deliberação em assembleia geral.

Dois) São indicados o senhor Mamade Atibo e Bahati Aloyce Eleuter Matem como sócios gerentes da sociedade, cujo mandato vigorará desde a data da constituição da sociedade até a data da realização da assembleia geral ordinária que aprova as contas relativas ao primeiro exercício.

ARTIGO NONO

(Competências)

Um) Compete ao sócio Momade Atibo, representar a sociedade em juízo, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada bastará a assinatura do sócio Momade Atibo mediante apresentação de procuração.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios, ou nos casos previstos por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso as disposições da lei das sociedades por quotas.

Assim disseram e outorgaram.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e sete de Maio de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Pharmalife, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Maio de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e trinta e duas folhas cento e quarenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e oito, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório foi constituída entre Manuel António de Sousa, Carlos Alberto Montezinho, António Manuel Santos de Sousa e Fernanda Maria Farropas Capelo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Pharmalife, Limitada com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Pharmalife, Limitada, tem a sua sede social na cidade de Maputo, e exerce a sua actividade em todo o território de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá mudar a sua sede social dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionamentos da lei.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comercialização de medicamentos e outros produtos farmacêuticos, suplementos alimentares, artigos de cosmética, de ortopedia, e de medicina dentária e equipamentos e dispositivos médicos;
- b) Comércio por grosso e internacional de importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades de natureza comercial conexas com o seu objecto principal, nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais, dividido em quatro quotas desiguais conforme se segue:

- a) Uma quota com o valor nominal de quarenta mil meticais, pertencente a Manuel António de Sousa;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, pertencente a Carlos Alberto Montezinho;
- c) Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, pertencente a António Manuel Santos de Sousa;
- d) Uma quota com o valor nominal de quinze mil meticais, pertencente a Fernanda Maria Farropas Capelo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante entradas em numerário feitas pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou formalidades previstas no artigo cento e setenta e sete do Código Comercial.

Três) A deliberação de aumento de capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até um número ilimitado de vezes, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Os sócios da sociedade podem fazer suprimentos à sociedade sujeitos aos termos e condições estabelecidos por deliberação unânime do conselho de gerência.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão ou amortização de quotas requerem a autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Um sócio que tencione ceder a sua quota deve informar a sociedade, com pelo menos trinta dias de antecedência, por meio de carta registada, com aviso de recepção, notificando da sua intenção de vender e as respectivas condições contratuais.

Três) A sociedade e os restantes sócios, nesta ordem, têm direito de preferência na aquisição das quotas.

Quatro) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos números um, dois e três do presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gestão e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar uma vez por ano, para exame ou modificação do balanço e contas anuais e para determinar outras questões para as quais for convocada, e as sessões extraordinárias sempre que seja necessário.

Dois) Os sócios podem livremente designar quem os representa na assembleia geral.

Três) As deliberações da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e serão assinadas por todos os sócios presentes no momento em que as mesmas tenham lugar.

ARTIGO SÉTIMO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A gestão da sociedade será exercida por um conselho de gerência que integra igualmente o director-geral nomeado pela assembleia geral.

Dois) O director-geral tem poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos.

Três) Compete ao director-geral:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura de um dos gerentes da sociedade;
- b) Assinatura do director-geral, dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um dias de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros determinados em cada exercício financeiro, após a dedução de impostos, serão aplicados da seguinte forma:

- a) A percentagem requerida por lei para o fundo de reserva legal;
- b) A importância que, por deliberação unânime da assembleia geral, possa ser posto de parte para uma conta de reserva;
- c) O remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Maio de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Farouk Brothars Mocambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço quarenta e cinco do Cartório Notarial de Nampula, a cargo do substituto da notária Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Daudo Abdul Satar Daudo e Akbar Ali Mohamed Salik, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Farouk Brothars Mocambique, Limitada, e a sua duração é por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da assinatura da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Nampula, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir delegações ou representações em qualquer ponto no território nacional, desde que para tal tenha obtido as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização de produtos mineiros, comércio a grosso e a retalho, dos artigos abrangidos pelas classes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XIV, XV, XVIII, XIX, XX e XXI, constantes no Regulamento de Licenciamento da Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro, de dezassete de Novembro, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar a actividade principal.

Três) A sociedade poderá, se tal for deliberado em assembleia geral, dedicar-se a outros ramos de actividades ou associar-se de qualquer forma, legalmente permitida, ou particular no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, sendo, uma no valor de trinta mil e seiscentos metcais, correspondente a cinquenta um por cento do capital social, pertencente ao sócio Daudo Abdul Satar Daudo e outra de vinte nove mil e quatrocentos metcais, correspondente a quarenta nove por cento pertencente ao sócio Akbar Ali Mohamed Salik.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Não haverão suplementos ao capital social, podendo, porém, os sócios efectuarem suprimentos à sociedade, nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, quando qualquer das quotas for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente e por acordo com os respectivos proprietários das quotas.

ARTIGO OITAVO

Transmissão de quotas

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispendo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e realização do objecto social, competem ao sócio Akbar Ali Mohamed Salik, que desde já é nomeado administrador sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) O administrador poderá nomear por procuração ao outro sócio para qualquer função da administração da sociedade.

Três) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao objecto social nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil criminalmente.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descuidar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reúne na sede da sociedade, podendo, também ter no outro lugar,

e até noutra região quando as circunstâncias o aconselhem e isso não prejudique os direitos legítimos e interesses dos sócios.

Três) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) A assembleia geral compete:

- a) Aprovar o balanço, relatório de contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento das actividades;
- c) Nomear e exonerar os administradores e/ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os administradores e/ou mandatários;
- e) Definir e decidir sobre assuntos que estejam fora da competência da administração ou cuja importância careça da aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem para o fundo de reserva, assim como a criação de outras reservas e a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A sociedade não se dissolverá, nem pela vontade nem pelo falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios, salvo em casos consignados pela lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissos

Em todo omissos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique. Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, um de Março de dois mil e dez. — O Substituto da Notária, *Ilegível*.